

Município de Alpiarça

Gerência de 2017

RELATÓRIO N.º 15/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1 – Sumário executivo.....	2
1.1 – Nota prévia.....	2
1.2 – Principais conclusões.....	2
2 – Recomendações.....	3
3 – Contraditório.....	4
4 – Exame da conta.....	5
5 – Diligências efetuadas.....	8
6 – Acompanhamento das recomendações do Tribunal de Contas.....	8
7 – Análise da conta de gerência.....	9
7.1 – Endividamento municipal.....	9
7.2 – Equilíbrio orçamental.....	11
7.3 – Execução orçamental.....	12
7.4 – Empréstimos de curto prazo.....	13
7.5 – Certificação legal de contas.....	17
7.6 – Norma de controlo interno.....	17
7.7 – Entidade A.....	18
8 – Apreciação do contraditório pessoal e institucional.....	22
9 – Conclusão.....	24
10 – Vista ao Ministério Público.....	24
11 – Quadro das eventuais infrações financeiras.....	24
12 – Emolumentos.....	25
13 – Decisão.....	26
Ficha técnica.....	28
Constituição do processo.....	28

Relatório de Verificação Interna de Conta

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas¹ (TC), foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Alpiarça (MA), relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017², da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal³.

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁵.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna da conta de gerência de 2017, das diligências instrutórias realizadas, e da análise do contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- i. A autarquia apresentou, e tem vindo a apresentar consecutivamente, resultados operacionais, correntes e resultados líquidos do exercício negativos;
- ii. Apesar de a entidade apresentar excesso de endividamento municipal, na gerência de 2017, conseguiu reduzir no mínimo 10% desse excesso;
- iii. Na gerência em apreciação, verificou-se o incumprimento da regra do equilíbrio orçamental prevista no RFALEI⁶, o que configura a prática de infração financeira sancionatória;
- iv. O MA não conseguiu atingir o rácio previsto no RFALEI para a execução orçamental da receita, apesar de apresentar melhorias nos exercícios posteriores;
- v. De 2015 a 2019, a autarquia celebrou, anualmente, empréstimos de curto prazo, que não conseguiu liquidar até ao final de cada exercício, violando o disposto no RFLAEI, bem como, não providenciou pela remessa desses contratos, antes de se transformarem em dívida

¹ Aprovado através da Resolução n.º 09/2018 – 2ª Secção, de 06 de dezembro.

² Proc.º n.º 4860/2017.

³ A folhas 42 do processo.

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁵ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004.

⁶ Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais – Lei n.º 73/2013, de setembro e demais alterações legislativas.

pública fundada, a fiscalização prévia do TC, o que configura a prática de infrações financeiras sancionatórias;

- vi. Conclui-se pela falta de escrituração de provisões, num valor aproximado de € 594m, relativos a processos judiciais em curso e a empréstimos concedidos à entidade A em 2017;
- vii. Apesar da atualização da norma de controlo interno operada em 2018, ainda não foi sujeita a alterações decorrentes da entrada em vigor do novo sistema de normalização contabilística para as administrações públicas – SNC-AP⁷, estando atualmente em revisão pela autarquia;
- viii. A autarquia detém a maioria do capital social da entidade A, a qual se dedica exclusivamente à exploração de vinhas, produção e venda de vinhos regionais, ou seja, exerce uma atividade exclusivamente mercantil. Todavia, a referida entidade apresenta, em 2017, como em anos anteriores, uma situação económico-financeira débil, tendo, inclusive, apresentado na gerência em análise, capitais próprios negativos, no montante de € 62.537,93, que resultam dos resultados transitados na ordem dos € 445.000,00 negativos.

Face ao cenário de impossibilidade de manutenção de sustentabilidade financeira da entidade A sem o apoio da CM de Alpiarça, e levando em linha de conta que é aplicável o regime jurídico do capítulo VI (artigos 61.º a 67.º), da Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto, atendendo a que a referida entidade se encontra na situação financeira do artigo 35.º do CSC (aplicável por força do n.º 1 do artigo 62.º), sustentamos que o MA deve tomar as medidas adequadas, atenta a situação financeira da entidade, a necessidade de acautelar a boa gestão das verbas municipais e a natureza de responsabilidade limitada daquela entidade.

2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões, apresentadas no ponto anterior, justifica-se a formulação ao atual órgão executivo do MA das seguintes recomendações:

- i. Providenciar pelo reforço dos resultados da autarquia, evidenciados na demonstração dos resultados;
- ii. Concluir a revisão da norma de controlo interno em vigor, tendo em consideração a entrada em vigor do novo SNC-AP;
- iii. Tomar as medidas legalmente previstas atenta a situação financeira da entidade A, a necessidade de acautelar a boa gestão das verbas municipais e a natureza de responsabilidade limitada da referida entidade e comunicar ao TC as medidas implementadas até junho de 2023.

⁷ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11/09, e demais alterações legislativas.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 18 de maio de 2022⁸, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas – Gerência de 2017, nos termos do Despacho Judicial⁹, de 17 de maio de 2022:

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
Mário Fernando Atracado Pereira	Presidente de 01/01/2015 a 31/12/2019	Pronunciou-se exclusivamente quanto ao ponto 6 do relato (conclusões).
Carlos Jorge Duarte Pereira	Vereador de 01/01/2015 a 31/12/2019	Pronunciou-se exclusivamente quanto ao ponto 5.4 do relato (empréstimos de curto prazo).
Francisco José Saturnino Cunha	Vereador de 01/01/2015 a 21/10/2017	Alega ter sido Vereador sem pelouros e em regime de não permanência e pronunciou-se exclusivamente quanto aos pontos 5.2 (equilíbrio orçamental) e 5.4 do relato (empréstimos de curto prazo).
João Pedro Costa Arraiolos	Vereador de 01/01/2015 a 31/12/2019	Pronunciou-se exclusivamente quanto ao ponto 6 do relato (conclusões).
Pedro Miguel Santiago Brás Gaspar	Vereador de 01/01/2015 a 21/10/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório.
António da Conceição Moreira	Vereador de 01/01/2016 a 31/12/2019	Pronunciou-se sobre os pontos do relato, exceto quanto às recomendações.
Sónia Isabel Fernandes Sanfona Cruz Mendes	Vereadora de 22/10/2017 a 31/12/2019	Pronunciou-se exclusivamente quanto ao ponto 5.4 do relato (empréstimos de curto prazo).
Manuel Celestino Sabino Colhe	Vereador de 01/01/2016 a 31/12/2016	Alega ter sido Vereador da oposição sem pelouros e ou competências delegadas.
Alzira Maria Nunes Cunha Marques Agostinho	Vereadora de 01/01/2019 a 31/12/2019	Alega ter sido Vereadora da oposição sem pelouros e ou competências delegadas.
Presidente da CM Alpiarça – Sónia Isabel Fernandes Sanfona Cruz Mendes		Pronunciou-se em sede de contraditório, prestando esclarecimentos quanto aos pontos do relato e em especial quanto ao projeto de recomendações.

Em resultado das citações efetuadas, verificou-se que oito dos responsáveis do órgão executivo¹⁰ exerceram o direito de contraditório pessoal; destes, cinco responsáveis não se pronunciaram sobre cada uma das questões constantes do relato, tendo apenas informado que exerceram o mandato como vereadores sem pelouros ou quaisquer responsabilidades delegadas de gestão na CMA, pelo que não devem ser responsabilizados por quaisquer irregularidades.

⁸ Primeira citação a todos os responsáveis, tendo sido necessário remeter nova correspondência, por falta de entrega a um dos responsáveis, em 07 de junho de 2022.

⁹ A folhas 526 do processo.

¹⁰ Conforme quadro acima.

O anterior presidente, Mário Atracado Pereira, e o vereador com o pelouro da área financeira, João Pedro Arraiolos, exerceram o contraditório pessoal, em moldes idênticos, apresentando justificações relativas às dificuldades na gestão camarária, tendo em consideração a situação herdada de mandatos anteriores.

O vereador António da Conceição Moreira alegou em moldes idênticos aos do contraditório institucional, apresentado pela atual Presidente da Câmara Municipal, exceto no que respeita às recomendações, sobre as quais não se pronunciou por não exercer atualmente quaisquer funções.

O vereador Pedro Miguel Brás Gaspar não apresentou quaisquer alegações.

Por sua vez, a atual Presidente da CM, Sónia Isabel Cruz Mendes, que exerceu igualmente as funções de vereadora, no período de 22 de outubro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, respondeu em ofício, a cada um dos pontos do relato, bem como ao projeto de recomendações formulado.

Todas as alegações foram tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

4 – EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53.º, da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções¹¹ aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid. Euros

	Conta de Documentos (Contas de Ordem) ¹²		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ¹³	
Débito				
Saldo de Abertura	814.168,94		90.005,28	
Entradas	31.367,25	845.536,19	7.300.083,85	7.390.089,13
Crédito				
Saídas	80.255,92		7.304.676,41	
Saldo de Encerramento	765.280,27	845.536,19	85.412,72	7.390.089,13

¹¹ Resolução n.º 04/2001, 2ª Secção, de 12 de julho - Instruções n.º 1/2001.

¹² A folhas 17 do processo.

¹³ De folhas 12 a 16 do processo.

Conforme os mapas do balanço¹⁴, demonstração de resultados¹⁵ e mapas de controlo orçamental¹⁶, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade:

Unid. Euros

Norma Controlo Interno	Resultados		Grau de Execução Orçamental		
Aprovada pelo órgão executivo em 20/11/2015 e alterada em 17/10/2018	Resultados operacionais	- 2.006.719,41	Receita	Previsões corrigidas	8.578.077,48
	Resultados financeiros	88.606,42		Receita cob. líquida	6.817.277,19
				Total	79,47 %
	Resultados correntes	- 1.918.112,99	Despesa	Dotações corrigidas	8.578.077,48
	Resultados extraordinários	588.451,96		Despesas pagas	6.806.000,24
Resultado líquido do exercício	- 1.329.661,03	Total		79,34 %	

A autarquia apresenta resultados operacionais negativos, na ordem de € 2 M, e consequentemente, resultados correntes e resultado líquido do exercício também negativos.

Observando a evolução desses resultados operacionais ao longo do quinquénio 2016-2020, podemos constatar que desde 2017 houve uma melhoria gradual do resultado apurado, tendo igualmente melhorado os restantes resultados correntes e líquidos, embora ainda permaneçam negativos.

Unid. Euros

Exercício	2016	2017	2018	2019	2020
Res. Operacionais	- 1.529.218,55	- 2.006.719,41	- 1.246.494,58	- 570.520,59	- 208.552,38 ¹⁷

Em sede de diligências instrutórias, o PCM¹⁸ informa¹⁹ que os resultados “são negativos, tendo em conta o impacto das amortizações do exercício (2.470.571,57€) e o valor das provisões (571.136,31€).

De facto, constituindo o essencial das amortizações o reflexo do custo de bens do domínio público não geradores de benefícios económicos, e, face às características da estrutura da receita do

¹⁴ De folhas 18 a 21 do processo.

¹⁵ A folhas 22 e 23 do processo.

¹⁶ De folhas 24 a 33 do processo.

¹⁷ Embora se demonstre uma redução significativa dos resultados operacionais negativos, ter-se-á que ter em atenção a alteração do regime contabilístico adotado em 2020, para o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

¹⁸ A resposta prestada pelo MA em sede de diligências instrutórias foi subscrita pelo anterior Presidente do MA, Mário Fernando Atracado Pereira.

¹⁹ De folhas 149 a 153 do processo.

município, fortemente dependente da participação nos impostos do Estado, esta componente apresenta-se claramente insuficiente para garantir a normal cobertura do gasto com amortizações.

Como se pode observar pela análise da estrutura da DR as amortizações representam 32% do total dos custos operacionais (com peso determinante na estrutura viária, património escolar)”.

Em sede de contraditório institucional veio a atual PCM^{20 21}, referir, que “*No respeitante aos resultados transitados negativos (...), bem como à análise do quinquénio 2016-2020, não obstante os resultados operacionais continuarem negativos, tem existido uma diminuição significativa: passou-se de € - 1.529,218,55, para € - 208.552,38, elucidando o crescente cuidado tido*”.

No mesmo sentido, o anterior presidente, em sede de contraditório pessoal²², refere que “*face à estrutura da receita e ao peso das depreciações nos resultados operacionais tornou-se difícil ao Município de Alpiarça naquele período inverter a situação. Porém, verificou-se uma sistemática redução do valor negativo*”.

Mais se refere em contraditório institucional que “*Pretendemos naturalmente obter um resultado líquido positivo, o que só se afigura viável com um aumento dos rendimentos e/ou uma diminuição dos gastos. (...) para o aumento dos rendimentos o Município de Alpiarça está a rever a Tabela de Taxas e Licenças, bem como dos serviços que presta, de modo que os preços a praticar vão ao encontro do seu real valor (...) Salienta-se o incremento e procura, da instalação de novos agentes económicos, visando permitir a entrada indireta de receita, nomeadamente através de receitas de IMT, bem como dos demais impostos que constituem a receita do Município. Paralelamente, o atual executivo tem procurado a otimização das suas receitas, através da rentabilização do ativo existente, bem como de alienação de ativos supérfluos e cujos custos de manutenção não tem justificação aparente. Encontra-se também a ser objeto de estudo de impacto financeiro o aumento da taxa de IMI para os próximos anos, como forma de incrementar a receita do Município (...) o município tem procurado ser mais rigoroso e contido com os gastos, tarefa em muito dificultada com o atual panorama, bem como com o incremento de competências, sem a total correspondência ou atribuição financeira. (...) o atual executivo, com vista à redução da dívida financeira, tem procurado soluções que permitam a redução dos juros que estão a ser liquidados, medida que permitirá reforçar o equilíbrio orçamental*”.

Ainda assim, recomenda-se à entidade que continue a envidar esforços no sentido da redução dos gastos e aumento dos proveitos, de modo a garantir a sustentabilidade financeira da autarquia.

²⁰ A resposta prestada pelo MA em sede de contraditório institucional foi subscrita pela atual Presidente do MA, Sónia Isabel Fernandes Sanfona Cruz Mendes.

²¹ Doravante, sempre que for feita referência ao contraditório institucional, subscrito pela atual presidente em funções, o mesmo se aplicará ao vereador António Moreira, em funções na gerência de 2017, uma vez que alegou em moldes idênticos, ao referido contraditório.

²² Doravante, sempre que se refira o contraditório do presidente em funções na gerência de 2017, o mesmo se aplicará ao vereador que, àquela data, tinha a seu cargo o pelouro da área financeira, já que são idênticas as respostas obtidas, em sede de contraditório.

5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se um ofício²³ e correios eletrónicos²⁴, dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, o qual enviou os documentos e respostas²⁵, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados²⁶, devendo, contudo, ser evidenciadas as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6 – ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última verificação interna de contas efetuada ao MA foi ao exercício de 2013, que culminou com o Relatório n.º 04/2016 – DVIC.2²⁷, homologado com recomendações, pela 2ª Secção, em 06 de outubro de 2016.

Relativamente às recomendações formuladas, a autarquia informou, em agosto de 2017,²⁸ que:

- i. Sobre o cumprimento dos limites legais da dívida total *“temos a informar que violámos o previsto no n.º 1, do art.º 52 da Lei 73/2013(...) embora não tenhamos cumprido o n.º 1, cumprimos o n.º 3, do mesmo artigo, pois temos reduzido todos os anos a imposição ali prevista (...) pelo menos 10%...”*.

De facto, como se verá adiante, o MA ainda se mantém, em 2017, com excesso de dívida total, em relação ao limite legal permitido. Contudo, e tal como afirmado, a autarquia tem cumprido consecutivamente a redução obrigatória do excesso da dívida total.

- ii. No que respeita à articulação inter-mapas e às divergências entre o mapa de fluxos de caixa (MFC), mapa de controlo orçamental da despesa (MCO) e mapa de empréstimos (ME) *“informamos que tais procedimentos estão de acordo com o POCAL, existindo por vezes diferenças entre eles, pois enquanto os mapas de fluxos de caixa e o controlo orçamental (...) são mapas orçamentais, o mapa de empréstimos tem uma vertente mais patrimonial, sendo por nós elaborado por essa vertente, para estar correto com o mapa dos empréstimos do SIIAL...”*.

Esta é uma situação que se manteve igualmente no exercício em apreciação, embora se registre que, a partir de 2019, o MA alterou o procedimento, acolhendo a recomendação formulada pelo TC.

²³ De folhas 144 a 146 do processo.

²⁴ A folhas 270 e 456 do processo.

²⁵ De folhas 149 a 269 do processo.

²⁶ Volume II.

²⁷ De folhas 136 a 140 do processo.

²⁸ De folhas 141 a 143 do processo.

- iii. Quanto à conclusão do inventário e da contabilização de provisões, o município refere que “*tem desenvolvido esforços para concluir a inventariação, tendo criado uma comissão municipal para o efeito e já concluído mais alguns processos durante o ano de 2016*” e que “*na prestação de contas de 2016, foram elaboradas as provisões possíveis....(mas) estamos conscientes que existem ainda outras receitas por cobrar (...) a fim de realizar as respetivas provisões*”.

Relativamente a estas recomendações, constata-se que o revisor oficial de contas considera²⁹ que “*o Município tem feito um esforço para inventariar os bens não inventariados tendo-o conseguido na sua quase totalidade*”.

O anexo ao balanço e à DR, no seu ponto 8.2.14 menciona diversos bens ainda não inventariados (...) Estes bens, porém, não são do nosso ponto de vista materiais de tal forma que impeçam a validação das contas dos bens de domínio público”.

Já quanto à constituição de provisões, o revisor considerou em 2017 que “*existem diversos processos a decorrer para os quais se estima o montante de responsabilidade do Município em cerca de 400.000€. Deveria ter sido constituída provisão para estes saldos*”.

No entanto, em sede de diligências instrutórias, o PCM informou que “*foram criadas no ano de 2018, provisões para os processos judiciais em curso no valor de 127.754,03€, sendo que esta reserva na Certificação Legal de Contas de 2018 não foi mencionada*”.

Assim, podemos considerar que o MA acatou a recomendação formulada pelo TC, estando por finalizar a questão referente ao inventário.

- iv. Por último, refere a autarquia que “*do disposto na Lei 50/2012 (...) cumprimos todos os deveres de informação e comunicação, com a regularidade solicitada (...) as empresas participadas mantiveram em 2016 e 2017, as suas contas em equilíbrio financeiro, incluindo a entidade A ...*”.

Assim, poder-se-á concluir que o MA encetou diligências no sentido do acatamento das recomendações formuladas, estando, no entanto, por finalizar o processo de inventariação dos bens de domínio público da autarquia.

7 – ANÁLISE DA CONTA DE GERÊNCIA

7.1 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

No relatório de gestão³⁰ da autarquia não se apresenta claramente evidenciada a situação de endividamento face ao limite legal estabelecido nos termos do RFALEI, apenas apresentando um rácio e a sua evolução nos últimos quatro exercícios, demonstrando uma redução gradual do endividamento municipal.

²⁹ De folhas 57 a 81 do processo.

³⁰ De folhas 43 a 51 do processo.

Assim, solicitou-se ao MA os cálculos detalhados e documentos comprovativos para o apuramento do endividamento municipal, tendo sido remetida toda a informação e documentação comprovativa referente ao cálculo, de onde se evidencia, para a gerência em apreciação, o montante de € 8.308.710,82 de dívida total, para um limite de € 8.204.439,08, concluindo-se por um excesso de dívida total de € 104.271,74.

Os cálculos efetuados nesta verificação interna³¹, com base na informação recolhida dos documentos de prestação de contas e das diligências instrutórias efetuadas, apresentam um excesso de dívida idêntico ao apurado pela autarquia de € 104.271,55.

Esta situação de ultrapassagem do limite da dívida total, configura o incumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 52.º do RFALEI, sendo passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

Regista-se, contudo, que o Município deu integral cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI, que obriga à redução em, pelo menos, 10% do montante em excesso, já que passou de um excesso apurado a 31 de dezembro de 2016, de € 1.362.642,76, para um excesso apurado a 31 de dezembro de 2017, de € 104.271,55, pelo que não se evidencia qualquer responsabilidade financeira a este propósito.

De acordo com a informação disponível no relatório de gestão de 2019, a autarquia demonstra uma evolução decrescente do rácio de endividamento³², desde 2014 a 2019, estando perto do limiar do cumprimento do limite legal de endividamento municipal.

Exercício	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Rácio Dívida Total	2,36 %	2,19 %	1,75 %	1,52 %	1,31 %	1,08 %

Constatou-se que em 2020, e de acordo com o relatório de gestão apresentado, a autarquia cumpriu o limite da dívida total, tendo-se verificado que o montante da dívida a 31 de dezembro foi de € 4.645.291,50, correspondendo a cerca de metade do limite de endividamento, no valor de € 9.100.037,68.

Além da situação atrás espelhada, o MA apresentou em 2017, um prazo médio de pagamento a fornecedores de 165 dias e não cumpriu com o disposto no n.º 1 do artigo 74.º da LOE 2017,³³ porquanto não reduziu no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL), à data de setembro de 2016.

No entanto, registe-se que, de acordo com o transmitido em sede de contraditório institucional “o prazo médio de pagamentos tem vindo a descer gradualmente, passando de 232 no ano de 2019, para 33 no ano de 2021. Saliente-se que a redução dos pagamentos em atraso foi influenciada pela

³¹ De folhas 05 a 07 do processo.

³² Rácio de endividamento: Dívida Total/Média da Receita Corrente Líquida Cobrada nos últimos três anos.

³³ Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

regularização da dívida a um fornecedor – tratamento resíduos urbanos. Com a aprovação de um plano de pagamentos, seu cumprimento, o prazo global de pagamentos em atraso foi reduzido de forma significativa”.

Idêntica observação foi apresentada, quer pelo Presidente da Câmara Municipal quer pelo vereador responsável pela área financeira, em funções em 2017.

7.2 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Analisado o relatório de gestão³⁴ constatou-se que o MA, na gerência em apreciação, evidenciava o incumprimento da regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 2 do artigo 40.º do RFALEI, apresentando um défice de € 354.114,20.

De acordo com os cálculos efetuados nesta verificação interna, que se apresentam de seguida, apurou-se um défice de € 322.258,15, que diverge do apresentado pela autarquia, em consequência do cálculo das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo³⁵ e, em particular, dos empréstimos da entidade B, bem como do apuramento da despesa corrente:

Receita Corrente (1)	Despesa Corrente (2)	Amortizações Médias de Empréstimos (3)	Equilíbrio Orçamental (1-2-3)
5.623.877,30	4.730.625,64	1.215.509,81	-322.258,15

O incumprimento da regra do equilíbrio orçamental viola o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do RFALEI, sendo passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com as alíneas b) e d) do n.1, do art.º 65.º da LOPTC.

Da consulta aos relatórios de gestão até 2020, verificamos que a autarquia conseguiu em 2018 e 2019 reverter aquele incumprimento, tendo, no entanto, em 2020, apresentado novo desequilíbrio orçamental, de acordo com o quadro que a seguir se apresenta:

Exercício	Unid. Euros				
	2016	2017	2018	2019	2020
Equilíbrio Orçamental	- 533.302,77	- 355.977,49 ³⁶	30.681,65	246.369,31	- 84.460,00

O anterior PCM veio justificar o incumprimento da regra em 2017, referindo que “a *progressiva regularização da dívida, parte significativa de natureza corrente, assim como a amortização média dos empréstimos contribuíram para o desequilíbrio, situação que foi ultrapassada. No ano 2020 e 2021, devido à pandemia, esta regra foi suspensa, sendo que mesmo assim o Município de Alpiarça cumpriu com esta regra (...) desequilíbrio (de 2020) que foi compensado em 2021, cumprindo com o n.º 3, do artigo 40.º, do RFALEI.*”

³⁴ De folhas 43 a 51 do processo.

³⁵ O cálculo das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo consta a folhas 4 e 4 vs. do processo.

³⁶ O resultado é o espelhado no relatório de gestão de 2019, diferente do apresentado no relatório de gestão de 2017.

Dada a suspensão da regra do equilíbrio orçamental, por força do artigo 7.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril³⁷, não existe incumprimento em 2020. Verifica-se ainda que, naquele ano, o desequilíbrio foi inferior a 5% das receitas correntes totais, conseguindo assim a autarquia reverter a situação registada em 2017.

7.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Da análise dos mapas de controlo orçamental³⁸ da receita e da despesa do MA, verifica-se que, na gerência em apreciação, as taxas de execução orçamental foram de 79,47% e 79,34% respetivamente.

Tendo em consideração o disposto do n.º 3 do artigo 56.º do RFALEI³⁹, questionou-se a autarquia relativamente às taxas de execução orçamental da receita, ao que o PCM informou que *“o quadro de previsão das verbas inscritas na rubrica 10 foram inscritas conforme calendário aprovado nas candidaturas aprovadas no exercício. Contudo quer o desenrolar dos procedimentos, quer o grau de execução das mesmas resvalaram no calendário, situação que explica o seu baixo grau de execução. Acresce a este grau de execução o desfazamento entre o momento da realização da despesa e do seu pagamento por parte do município e o momento de recebimento da comparticipação comunitária.*

Na tentativa de resolver (...) a situação de desequilíbrio o município tem procurado alienar parte significativa do seu património imobiliário. Contudo, esta perspetiva não se tem concretizado. Acresce que para garantir cobertura orçamental às despesas obrigatórias e inadiváveis (...) o orçamento necessita de dotações para a sua cobertura, ainda que sem cumprimento da restrição ao montante máximo previsto na rubrica 09”.

Consultadas as prestações de contas do último quadriénio, verificam-se os seguintes graus de execução orçamental:

	2017	2018	2019	2020
Receita	79,47 %	79,97 %	82,34 %	85,94 %

Constata-se, assim, que, nas gerências seguintes, e até 2019, embora a autarquia tenha conseguido aumentar a taxa de execução orçamental, não conseguiu atingir o rácio preconizado no RFALEI, mantendo-se a execução orçamental da receita abaixo dos 85%. No entanto, em 2020, reverteu-se a situação, apresentando uma taxa de 85,94%.

³⁷ Regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

³⁸ De folhas 24 a 33 do processo.

³⁹ *“No caso de o município registar durante dois anos consecutivos uma taxa de execução da receita prevista no orçamento respetivo inferior a 85 % são informadas as entidades referidas no n.º 1”.* As referidas entidades são os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, bem como os presidentes dos órgãos executivo e deliberativo do Município em causa.

7.4 – EMPRÉSTIMOS DE CURTO PRAZO

Analisado o mapa dos empréstimos constante da prestação de contas, constata-se a existência na gerência em apreciação de dois empréstimos bancários de curto prazo (ECP), tendo um⁴⁰ transitado da gerência de 2016 para 2017, e outro⁴¹ contratado em 2017 e transitado para 2018, sem que tenham sido liquidados até ao final do exercício orçamental em que foram contratualizados.

Consultadas as contas de gerências referentes ao período de 2015 a 2020, verifica-se que a situação dos ECP é a que consta do quadro seguinte:

Unid. Euros

Exercício	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor ECP Utilizado	200.000,00	500.000,00	700.000,00	700.000,00	675.000,00	788.000,00 ⁴²
Valor amortizado	0,00	150.000,00	0,00	100.000,00	365.000,00	788.000,00
Valor em dívida 31/12	200.000,00	350.000,00	700.000,00	600.000,00	310.000,00	0,00

Os empréstimos de curto prazo, até 2019, não foram totalmente regularizados no final de cada exercício económico, tendo transitado para o ano seguinte àquele em que foram contratados. A situação só foi regularizada em 2020.

Embora o artigo 50.º do RFALEI autorize a celebração de contratos com vista a empréstimos de curto prazo, para ocorrer a dificuldades de tesouraria, estes devem “*ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados*”.

Assim, a dívida pública flutuante, em virtude do incumprimento do contrato de empréstimo, converteu-se em dívida pública fundada ilegal. Transformando-se em dívida pública fundada, ou seja, num encargo gerador de despesa no médio e longo prazo (que ultrapasse o exercício económico no qual foi contratado), estaria sujeito às condições impostas no RFALEI para os empréstimos de médio e longo prazo, em especial ao disposto nos artigos 49.º e 51.º, o que não sucedeu.

Apesar dos considerandos invocados nas diversas propostas assinadas pelo PCM, ao longo dos exercícios de 2015 a 2020, remeterem para os fins definidos no RFLAEI, em especial para ocorrer a dificuldades de tesouraria, o certo é que ao longo dos anos, o capital utilizado foi aumentando de € 200.000, em 2015, até € 788.000, em 2020, tendo sido utilizada a contratação de um empréstimo para a liquidação do empréstimo contratado no exercício anterior, não cumprindo assim o fim a que se destinava cada um dos empréstimos de curto prazo.

Esta situação configura eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com as alíneas b) e d) do n.º1, do art.º 65.º da LOPTC.

⁴⁰ Entidade C – Data: 04/01/2016 – Valor € 500.000 - Valor não liquidado a 31/12/2016: € 350.000.

⁴¹ Entidade B – Data: 04/01/2017 – Valor € 700.000 - Valor não liquidado a 31/12/2017: € 700.000.

⁴² O valor corresponde a € 478.000 utilizados no ano de 2020 acrescido de € 310.000 do exercício anterior.

Em sede de diligências instrutórias, o PCM, informou⁴³ que “a pressão da dívida não financeira, conjugada com o serviço da dívida tem constituído uma forte condicionante ao desempenho financeiro e orçamental do município, já que o cumprimento das obrigações inerentes ao serviço da dívida com os empréstimos de médio e longo prazo conduziu a uma pressão crescente da dívida não financeira. Face a esta pressão o município recorreu, por motivos de tesouraria, a um empréstimo de curto prazo, mas concluído o exercício e contrariamente às primeiras expectativas não conseguiu a sua regularização durante o exercício (por falta de capacidade de concretização de receitas que à partida aparentavam credivelmente ser realizáveis). E, face ao desenrolar da situação o prazo para submissão a visto tornou-se ineficaz, sem que tal facto viesse a ser ocultado quer na conta, quer no relatório relativo à gestão de 2017”.

Tal como já referido, esta situação verificada na gerência em apreciação não foi um caso pontual, mas sim um acumular de incumprimentos verificados desde 2015 e que ainda permaneceram nas gerências até 2019.

De acordo com a informação⁴⁴ disponibilizada pela autarquia, durante as gerências de 2015 a 2020, os responsáveis pela execução dos referidos contratos de empréstimo foram o Presidente da Câmara Municipal, Mário Pereira, e o Vereador, com competências delegadas na área financeira, João Pedro Arraiolos.

Nos quadros seguintes, resumem-se as principais informações dos contratos celebrados entre 2015 e 2020, conforme consta do processo⁴⁵:

Unid. Euros						
Gerência ⁴⁶	Proposta	Deliberação CM ⁴⁷	Prazo	Valor	Celebração Contrato	Autorizações de Pagamento
2015	Presidente Mário Pereira	Unanimidade ⁴⁸	31/12/2015	€ 200.000	Presidente Mário Pereira	Vereador João Arraiolos
2016	Presidente Mário Pereira	Unanimidade ⁴⁹	31/12/2016	€ 500.000	Vereador João Arraiolos	Vereador João Arraiolos
2017	Presidente Mário Pereira	Maioria ⁵⁰	31/12/2017	€ 700.000	Presidente Mário Pereira	Vereador João Arraiolos
2018 ⁵¹	Presidente Mário Pereira	Maioria ⁵²	31/12/2018	€ 600.00 € 300.00	Presidente Mário Pereira	Vereador João Arraiolos

⁴³ Idêntica informação foi apresentada em sede de contraditório pessoal do anterior PCM.

⁴⁴ A folhas 271 do processo.

⁴⁵ De folhas 295 a 455 do processo.

⁴⁶ Ano económico em que foram celebrados os contratos de empréstimo.

⁴⁷ As deliberações foram votadas no ano económico anterior à da contratação dos empréstimos.

⁴⁸ Com a ausência do Vereador Pedro Gaspar.

⁴⁹ Com a ausência do Vereador Carlos Pereira.

⁵⁰ Voto contra do Vereador Pedro Gaspar e abstenção do Vereador António Moreira.

⁵¹ Em 2018 foram celebrados dois contratos de empréstimo com instituições financeiras distintas e o capital utilizado só foi € 700.000.

⁵² Votos contra dos Vereadores Sónia Mendes Sanfona e António Moreira.

Gerência ⁴⁶	Proposta	Deliberação CM ⁴⁷	Prazo	Valor	Celebração Contrato	Autorizações de Pagamento
2019 ⁵³	Presidente Mário Pereira	Maioria ⁵⁴	31/12/2019	€ 850.000	Presidente Mário Pereira	Vereador João Arraiolos
2020 ⁵⁵	Presidente Mário Pereira	Maioria ⁵⁶	31/12/2020	€ 750.000	Presidente Mário Pereira	Vereador João Arraiolos

Unid. Euros

	Pagamento Capital	Datas	Pagamento Juros	Datas
2015	€ 200.000	15/01/2016	€ 2.623,16	04/2015 a 01/2016
2016	€ 500.000	12/2016 a 25/01/2017	€ 7.306,98	04/2016 a 01/2017
2017	€ 700.000	10/01/2018	€ 7.674,59	03/2017 a 01/2018
2018	€ 700.000	12/2018 a 16/01/2019	€ 10.000,06	02/2018 a 01/2019
2019	€ 675.000	12/2019 e 10/01/2020	€ 5.598,57	04/2019 a 01/2020
2020	€ 478.000	06/2020 a 12/2020	€ 2.552,58	07/2020 a 01/2021

Os responsáveis por esta situação que ocorreu ao longo dos anos, entre 2015 e 2019, são os membros do órgão executivo que, sabendo que os empréstimos não visavam apenas ocorrer a dificuldades de tesouraria, ainda assim, votaram favoravelmente ou se abstiveram na sua aprovação, bem como o Vereador que autorizou os pagamentos.

Refere o anterior PCM que “a insuficiência da receita efetiva gerou a impossibilidade de pagamento dos empréstimos de curto prazo. Porém, os mesmos, foram anualmente reduzidos até ao integral cumprimento da sua liquidação no respetivo exercício, tendo mesmo em 2021 sido contratado em empréstimo de curto prazo no valor de 500.000€ ao qual não foi necessário resgatar qualquer valor durante o ano”.

A atual PCM, salienta que “no que respeita aos empréstimos a curto prazo (...) os membros do Executivo sem responsabilidade, funções, pelouro pelo exercício orçamental, muito menos, vereadores da oposição, nada podiam fazer para assegurar e aferir do cumprimento dos mesmos atempadamente. Saliente-se que mesmo quando eram prestadas contas respeitantes ao exercício dos anos anteriores, tais empréstimos já se encontravam saldados, nada referindo quanto à data em que o tinham sido, não tendo os não responsáveis, os não executantes, forma de fiscalizar a atividade dos demais membros do executivo – tal informação, da forma como era prestada, não permitia indiciar a prática de irregularidades.”.

Para as gerências analisadas no quadro acima, de 2015 a 2019, em que a liquidação dos empréstimos não ocorreu nas datas previstas nos contratos (31 de dezembro de cada exercício), a autarquia foi

⁵³ O capital utilizado foi de € 675.000.

⁵⁴ Voto em abstenção do Vereador António Moreira e ausência da Vereadora Sónia Mendes.

⁵⁵ O capital utilizado foi de € 478.000 e foi liquidado até final do exercício a que diz respeito.

⁵⁶ Voto em abstenção do Vereador António Moreira e ausência da Vereadora Sónia Mendes.

sujeita ao pagamento de juros, contados desde a data prevista para a finalização dos contratos até à data das respetivas liquidações, que se poderão aferir⁵⁷ da seguinte forma:

Unid. Euros

Exercício	Valor juros anuais	Dias de incumprimento	Valor dos juros por dias de incumprimento
2015	2.623,16	15 dias	€ 107,80
2016	7.306,98	25 dias	€ 500,48
2017	7.674,59	10 dias	€ 210,26
2018	10.000,06	16 dias	€ 438,36
2019	5.598,57	10 dias	€ 153,39
			€ 1.410,29

Esta situação seria passível de constituir eventual infração financeira reintegratória, prevista no n.º 5 do artigo 59º da LOPTC da responsabilidade dos mesmos membros do executivo. No entanto, atendendo à baixa materialidade dos valores em causa, considera-se não ser de imputar a referida infração.

Verificou-se, igualmente, que os referidos empréstimos não foram submetidos a fiscalização prévia do TC, quando a isso estavam sujeitos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, em virtude da sua conversão em dívida pública fundada.

Competia ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais⁵⁸, “*enviar ao Tribunal de Contas os documentos que devam ser submetidos à sua apreciação*”, nomeadamente os contratos sujeitos a fiscalização prévia.

Relativamente a esta situação, saliente-se o que foi referido pelo anterior PCM, em sede de diligências instrutórias e de contraditório pessoal, no sentido de que “*o município recorreu, por motivos de tesouraria, a um empréstimo de curto prazo, mas concluído o exercício e contrariamente às primeiras expectativas não conseguiu a sua regularização durante o exercício (por falta de capacidade de concretização de receitas que à partida aparentavam credivelmente ser realizáveis). E, face ao desenrolar da situação o prazo para submissão a visto tornou-se ineficaz, sem que tal facto viesse a ser ocultado quer na conta, quer no relatório relativo à gestão de 2017*”.

Apesar do exposto, conclui-se que esta situação configura eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com a alínea h) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, para os membros do executivo municipal que votaram favoravelmente ou se abstiveram relativamente à autorização para contratação dos empréstimos⁵⁹.

⁵⁷ Juros totais (365 dias).

⁵⁸ Lei n.º 75/2013, de 12/09, alterada pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01/11; Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11/11; Lei n.º 25/2015, de 30/03; Lei n.º 69/2015, de 16/07; Lei n.º 7-A/2016, de 30/03; Lei n.º 42/2016, de 28/12; Lei n.º 50/2018, de 16/08 e Lei n.º 66/2020, de 04/11.

⁵⁹ Em 2015 (ata de 28 de novembro de 2014): Mário Fernando Atracado Pereira; Carlos Jorge Pereira; João Pedro Costa Arraiolos e Francisco José Saturnino Cunha. Em 2016 (ata de 20 de novembro de 2015): Mário Fernando Atracado Pereira; João Pedro Costa Arraiolos e Francisco José Saturnino Cunha. Em 2017 (ata de 30 de novembro de 2016): Mário Fernando Atracado Pereira; Carlos Jorge Duarte Pereira; João Pedro Costa Arraiolos e António da Conceição Moreira. Em 2018 (ata

7.5 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A certificação legal de contas (CLC)⁶⁰ apresenta a seguinte reserva: “*Deveriam ter sido criadas provisões num total de 400.000 € para processos judiciais em curso*” e a seguinte ênfase: “*o Município está em desequilíbrio orçamental*”.

O PCM veio informar que “*foram criadas no ano de 2018, provisões para os processos judiciais em curso no valor de 127.754,03€, sendo que esta reserva na Certificação de Contas de 2018 não foi mencionada*” e que “*na prestação de contas de 2018 o Município de Alpiarça já registou um equilíbrio orçamental*”.

Em sede de contraditório, o anterior PCM relata que “*já em 2018 o Município de Alpiarça lançou provisões de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente em relação aos processos judiciais em curso, no seguimento de informação interna do nosso consultor jurídico, e relativamente aos empréstimos efetuados à entidade A, sendo que nos anos seguintes esta situação foi avaliada e atualizada em função dos novos dados*”.

Por sua vez, a atual PCM informa, em contraditório institucional que “*tal recomendação encontra-se a ser cumprida desde 2018, no que respeita a processos judiciais em curso. No tocante à entidade A tal provisionamento não será feito. Qualquer que seja a medida a adotar – de entre as várias enunciadas na resposta à recomendação seguinte -, nunca passará pelo incremento das obrigações /responsabilidades para o município de Alpiarça*”.

Consultada a CLC de 2020, a mesma nada relata quanto a provisões em falta, embora refira que o MA tenha voltado a apresentar desequilíbrio orçamental, conforme já relatado no ponto 7.2 deste Relatório.

7.6 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

A norma de controlo interno (NCI), em vigor na autarquia, data de 20 de novembro de 2015, tendo sido alterada em 17 de outubro de 2018 “*no seguimento de uma alteração ao regulamento interno de organização dos serviços que implicou uma revisão da estrutura orgânica do Município (...) bem como a revisão de algumas normas que estavam desadequadas ou a necessitar de concretização*” segundo informa o PCM.

Em sede de contraditório institucional, a atual PCM informa que “*(...)o atual executivo tendo encetado esforços significativos, pretende implementar a mesma nos próximos meses, ainda antes do último trimestre do ano de 2022*” e que o atraso se deveu à “*carência de pessoal especializado, bem como pela situação pandémica que muito tem afetado os serviços da Câmara Municipal*”.

de 15 de novembro de 2017): Mário Fernando Atracado Pereira e João Pedro Costa Arraiolos. Em 2019 (ata de 20 de novembro de 2018): Mário Fernando Atracado Pereira; Carlos Jorge Duarte Pereira; João Pedro Costa Arraiolos e António da Conceição Moreira.

⁶⁰ A folhas 54 e 55 do processo.

Assim, recomenda-se à autarquia a conclusão da revisão e adaptação da NCI ao regime previsto no SNC-AP.

7.7 – ENTIDADE A

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Código Cooperativo e no Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro, nas suas versões atualizadas, as cooperativas de interesse público ou régies-cooperativas são aquelas em que, para a prossecução de fins de interesse público, se associam o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público e outros cooperadores (cooperativas, utentes dos bens e serviços produzidos e/ou pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos)⁶¹. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro, é uma legislação especial não tendo sido revogado pelos sucessivos Códigos Cooperativos, a saber: Decreto-Lei n.º 454/80, de 09 de outubro (apenas com a redação introduzida pela Lei n.º 1/83, de 10 de janeiro); Lei n.º 51/96, de 07 de setembro (e sucessivas alterações); Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto⁶².

Ora, foi expressamente referido nos Acórdãos n.ºs 4 e 5/2014-22ABR-1.ª S/PL e 7 e 8/2014-MAI-1.ª S/PL do TC, de que as régies cooperativas, pertencem ao sector cooperativo e têm uma configuração jurídica de cooperativa⁶³, mesmo que sejam participadas de forma maioritária por pessoas coletivas

⁶¹ De igual modo, nas régies cooperativas é legalmente obrigatório a participação da parte pública nos respetivos órgãos (assembleia geral, direção e conselho fiscal), mormente o dever de os municípios participarem nesses órgãos na proporção do respetivo capital sendo os mandatos de três anos (artigos 8.º, n.º 1, e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro).

⁶² Na verdade, todos os Códigos Cooperativos expressamente previram a constituição, nos termos de legislação especial, de régies cooperativas ou de cooperativas mistas, caracterizadas pela participação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público. Ademais, as disposições do Código Cooperativo apenas se aplicam caso não contendam com o preceituado no Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de janeiro. Consulte-se o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 454/80, de 09 de outubro (apenas a partir da redação introduzida pela Lei n.º 1/83, de 10 de janeiro); artigo 6.º da Lei n.º 51/96, de 07 de setembro, e o artigo 6.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.

⁶³ A jurisprudência do TC é pacífica no que concerne à não qualificação das régies cooperativas (mesmo que maioritariamente participadas por entidades públicas) como pessoas coletivas de direito público, conforme foi referido no Acórdão do TC n.º 5/2014 - 22.ABR - 1.ª S/PL e que foi até publicado no Diário da República n.º 193/2014, Série II de 2014-10-07, páginas 25660 – 25664:

“37. Não há, pois, na ordem jurídica qualquer apelo ou determinação no sentido de serem aplicados regimes de direito público às cooperativas de interesse público - para além das circunstâncias de serem objeto de criação por pessoas coletivas públicas e de prosseguirem interesses públicos - que permita qualificá-las como pessoas coletivas de direito público.

38. Mas a análise em pormenor e conjunta do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do RJAEL, pode ainda conduzir-nos por outros caminhos interpretativos que confirmam a anterior conclusão.

39. O artigo 80.º da Constituição estabelece os princípios fundamentais a que se subordina a organização económico-social e, de entre eles, refere na sua alínea b) a “coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção”.

40. E o artigo 82.º também da Constituição, ao garantir a coexistência daqueles três setores de propriedade dos meios de produção estabelece:

“2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.

3 - O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou coletivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - O sector cooperativo e social compreende especificamente [...]os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza”.

41. Isto é: a Constituição consagra e integra expressamente as cooperativas de interesse público no setor cooperativo e social da economia. E não no setor público da economia.

42. Reanalisados os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do RJAEL à luz daquelas disposições constitucionais, resulta que o legislador ordinário, neste diploma legal, reservou a disciplina das “outras participações” dos municípios em pessoas coletivas do

de direito público. Consequentemente, a entidade A é uma pessoa coletiva de direito privado, apesar da participação maioritária por parte da CM de Alpiarça.

Todavia, deverá apurar-se de que forma a possibilidade prevista no regime das régies cooperativas (especialmente a sua natureza mercantil) se compagina com a realidade jurídica atualmente em vigor para as autarquias locais (mormente a autossustentabilidade de pessoas coletivas quando participadas maioritariamente por uma autarquia).

Ora, saliente-se de que, conforme plasmado no Acórdão n.º 11/2018-21.FEV-1ªS/SS, (pp. 47 a 49) “o crescimento exponencial de entidades criadas ao abrigo da empresarialização da atividade pública municipal a partir da primeira Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais aprovada pela Lei n.º 59/98, de 18 de agosto, foi uma das mais impressivas manifestações nacionais na transição do século da designada fuga para o direito privado”⁶⁴. Ademais, as sobreditas alterações legislativas culminaram em “alterações legislativas, iniciadas ainda durante a referida primeira década de vigência do setor empresarial local (Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro seguida da Lei n.º 55/2011, de 15 de novembro) que vieram a culminar no RJAEI de 2012”, centradas num objetivo central de limitar os riscos de derrapagens financeiras não previstas na criação dos novos entes.

Na verdade, a Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto⁶⁵, estabeleceu um novo regime jurídico para a atividade empresarial local, na sequência das medidas constantes da Lei n.º 55/2011, de 15 de novembro, dos estudos consubstanciados no Documento Verde da Reforma da Administração Local e no Livro Branco sobre o Setor Empresarial Local e dos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento com a Troika. Aliás, no que tange ao escopo da reforma, pretendeu-se a contenção do perímetro do sector empresarial local e o controlo dos fluxos financeiros mantidos entre as empresas locais e as respetivas entidades públicas participantes, com o objetivo da sua autossustentabilidade⁶⁶.

setor privado e do setor cooperativo - e todas as do setor cooperativo, conforme a Constituição - no n.º 3 e nas demais disposições já acima referidas e relacionadas com este número, e a disciplina das "outras participações" em pessoas coletivas do setor público no n.º 2 daquele artigo e dos respetivos "diplomas próprios".

43. *Face a tudo o que agora se afirmou, não pode, pois, concluir-se que as cooperativas de interesse público se integrem nas "entidades de direito público" previstas no n.º 2 do artigo 1.º do RJAEI."*

⁶⁴ Sobre a fuga para o Direito privado, conforme refere Maria João Estorninho, “(...) o objeto da minha dissertação é exclusivamente o fenómeno de “fuga para o Direito Privado”, ou seja, aquelas situações nas quais a Administração Pública adota as formas de organização e/ou as formas de atuação jurídico-privadas, para com isso se furta ao regime de direito público a que normalmente está sujeita”. Cfr. Maria João Estorninho, A Fuga para o Direito Privado. Contributo para o Estudo Privado da Administração Pública. Coimbra, Coleção Teses ED, Almedina, 1999, p.17. De resto, Maria João Estorninho, compara a Administração como “*Dr. Jekyll e Mr. Hyde*”, como resultado da transfiguração do Estado, no seu constante desmultiplicar de entes públicos, em entes privados, com o intuito de cumprir obrigações dos primeiros, e apesar de apregoar que cumpre. Pois bem, este constante recurso ao Direito Privado pode pôr em causa a própria Unidade da Administração. Cfr. Maria João Estorninho. Op. Cit. P. 80.

⁶⁵ Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto; Lei n.º 69/2015, de 16 de julho; Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março; Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro; Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

⁶⁶ Sobre a tessitura normativa tocantemente às normas restritivas das relações financeiras entre as autarquias locais e entidades nas quais tenham participação, consultar Victor Calvete, Conexões entre Fundações, Contratos-Programa, Apoios Financeiros e Subsídios à Exploração no Quadro do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local. Revista Eletrónica do Tribunal de Contas n.º 2, 2021, pp. 101-103. Disponível na seguinte hiperligação: https://revista.tcontas.pt/edicoes/retc_2021_02/estudo-04.html.

Sucedendo às Leis n.ºs 58/98 e 53-F/2006, este novo regime jurídico (Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto), não se limitou a disciplinar as empresas locais. Passou igualmente a regular também os serviços municipalizados, por um lado, e as participações locais por outro. Inclusivamente, no seu artigo 1.º, n.º 1, refere-se o seguinte: “*A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais*”. Por outro lado, no n.º 3 do artigo 1.º e nos artigos 56.º a 60.º, a Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto, estabelece o regime da participação local em associações, cooperativas, fundações e quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativas.

Consequentemente, conforme plasmado no Acórdão n.º 5/2015 - 10FEV-1ªS/SS, “*A habilitação legal e o regime para a participação local em cooperativas consta hoje, pois, da Lei n.º 50/2012.*” Ademais, nos termos do n.º 3 artigo 58.º (com a epígrafe cooperativas) da Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto, é expressamente referido que o disposto nos capítulos III (artigos 19.º a 44) e VI (artigos 61.º a 67.º), é aplicável, com as devidas adaptações às régies cooperativas, ou cooperativas de interesse público, em que as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º⁶⁷.

É o que sucede no caso em apreço, porquanto nos termos do n.º 3 do artigo 3.º dos estatutos da entidade A, o MA detém uma participação de 99,87%⁶⁸ naquela entidade, a qual se dedica exclusivamente à exploração de vinhas, produção e venda de vinhos regionais, ou seja, exerce uma atividade exclusivamente mercantil.

Acresce que, a entidade A, apresenta, em 2017, como em anos anteriores, uma situação económico-financeira débil, tendo, inclusive, apresentado na gerência em análise, capitais próprios negativos, no montante de € 62.537,93, que resultam dos resultados transitados na ordem dos € 445.000,00 negativos.

Consultada a prestação de contas de 2019⁶⁹ e 2020⁷⁰ da referida entidade, podemos constatar que mantém resultados transitados negativos e atingiu em 2020 um valor de capital próprio negativo que se enquadra na situação prevista no artigo 35.º do CSC - aplicável por força do n.º 1 artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto⁷¹. Consequentemente, os gerentes devem convocar uma assembleia geral, para tomar as medidas julgadas convenientes em função da situação financeira da

⁶⁷ Sobre o conceito de «influência dominante», consulte-se o Acórdão 7/2021 – 22.MAR – 1ªS/SS do TC, p.27.

⁶⁸ O que lhe confere uma posição de influência dominante na entidade, sendo-lhe aplicável o disposto nos capítulos III e VI do RJAEL.

⁶⁹ Proc. 5124/2019.

⁷⁰ Proc. 4536/2020.

⁷¹ Conforme já mencionado no presente Relatório, a Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto, tem um objetivo de impor um princípio de controlo da despesa pública por uma entidade pública, quando aquela exerça uma posição dominante, seja numa empresa municipal, seja num organismo de direito privado (como é o caso das cooperativas). Ora, quando se verifique que a entidade maioritariamente participada por uma autarquia local, se subsuma na situação prevista no artigo 35.º do CSC e/ou de algumas das 4 alíneas do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto, o legislador apenas vem impor um *facere* positivo ao organismo público (autarquia local). Na verdade, nos termos do artigo 66.º do sobredito diploma legal, a autarquia local deve alienar a sua participação numa entidade que não se consegue autossustentar do ponto de vista financeiro sem a sua ajuda. Consequentemente, a cooperativa em causa poderá ter de vir a ser objeto de dissolução ou encontrar novas formas de financiamento (e novos cooperadores) para prosseguir a sua atividade mercantil.

entidade⁷², a necessidade de acautelar a boa gestão das verbas municipais e a natureza de responsabilidade limitada daquela entidade.

Unid. Euros

	Resultados Transitados	Resultados Líquidos	Capital Próprio
2019	- 290.669,42	541,93	13.016,58
2020	- 290.127,49	- 43.525,72	- 33.795,60

Relativamente à situação da entidade, veio a atual PCM referir que *“a sustentabilidade da entidade A foi das primeiras preocupações do atual executivo camarário. Mantendo o acompanhamento direto – não perdendo tempo – já anteriormente prestado por parte da entidade D, a situação está a ser acompanhada de muito perto. A problemática prende-se com o necessário equilíbrio entre o cumprimento da lei, aliado ao cumprimento de projetos de financiamento em curso, sob pena de o reflexo financeiro para as contas do município ser ainda mais gravoso. Com o fim da execução dos referidos projetos, e apuramento do resultado líquido do exercício no ano de 2022, será possível adotar medidas concretas que resolvam, em definitivo, as questões apresentadas. É ponto assente no atual executivo municipal em funções, qualquer que seja a solução, nenhum incremento de encargos financeiros poderá resultar para o município.”*

Ora, pois bem, nos termos do n.º 1 do artigo 405.º do Código Civil, *“Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”*. Como tal, no Direito Privado, desde que não esteja proibido, as partes podem estipular, modificar e regular, o conteúdo dos contratos que celebrem entre si. Diferentemente, no Direito Administrativo, vigora o Princípio da Legalidade⁷³, no qual a Administração apenas pode atuar se houver norma legal que a habilite. Deste modo, a regra não é o princípio da liberdade, mas o princípio da competência⁷⁴, na qual a Lei é o critério, fundamento e limite de toda a atividade Administrativa, devendo a entidade assegurar a conformação da sua atividade e a das entidades sobre as quais exerça influência dominante às normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis.

Regista-se, igualmente, na contabilidade do MA o valor de € 194.248,57 relativo a empréstimos concedidos à entidade A, matéria que já foi objeto de análise na anterior verificação interna de contas à gerência de 2013⁷⁵ e ainda dívidas por receber, além destes empréstimos, no montante total de € 424.520,43 referentes a bens e serviços prestados, bem como a rendas.

Referiu o PCM que *“o empréstimo concedido pelo município foi herdado pelo atual executivo. Tratando-se de uma entidade em que o município detém a maioria do capital, este empréstimo*

⁷² Conforme evidenciado nos anexos às demonstrações financeiras da conta de gerência de 2020, pág. 13.

⁷³ Como refere, o Professor Freitas do Amaral, *“os órgãos e agentes da administração pública só podem agir no exercício das suas funções com fundamento na lei e dentro dos limites por ela impostos”*. Cfr. Freitas do Amaral, «Curso de Direito Administrativo», Vol. II, Lic. Polic., Lisboa, 1988, p. 44.

⁷⁴ *“(…) na própria definição da competência reside a primeira garantia dos cidadãos”*. Cfr. Sérvulo Correia, “Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos”, Coimbra, Almedina, 1987, p. 317.

⁷⁵ De folhas 136 a 140 do processo.

contraria o disposto do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais. Para a solução dos vários problemas associados a esta matéria (...) o município enquanto entidade que controla a entidade A produziu orientações tendentes ao seu reequilíbrio financeiro e económico. Neste processo a entidade A passou de um ciclo de resultados negativos para um período de resultados positivos e, em simultâneo, tem vindo a cumprir com a liquidação dos seus passivos, nomeadamente com a banca, matéria que se considera prioritária já que o seu eventual incumprimento pode vir a recair, ainda que indiretamente, sobre a autarquia. Quanto às medidas tomadas pelo executivo com vista à cobrança dos valores em dívida, informamos o seguinte: entidade A (413.376,14 €) trata-se essencialmente de rendas, cujo processo de cobrança se integra na explicação apresentada no ponto anterior”.

Por outro lado, a acrescer a todo este contexto da situação económica da entidade A, importa ainda referir a situação dos empréstimos concedidos à mesma que, dada a sua antiguidade (2003 e 2005), são elucidativos do elevado grau de incerteza quanto à sua possível cobrança.

Consequentemente, perante este cenário de impossibilidade de manutenção de sustentabilidade financeira da entidade A sem o apoio da CM de Alpiarça, e levando em linha de conta que é aplicável o regime jurídico do capítulo VI (artigos 61.º a 67.º), da Lei n.º 50/2012, de 30 de agosto, atendendo a que a referida entidade se encontra na situação financeira do artigo 35.º (com a epígrafe, perda de metade do capital) do CSC (aplicável por força do n.º 1 do artigo 62.º), sustentamos que o MA deverá tomar as medidas legalmente previstas atenta a situação financeira da entidade, a necessidade de acautelar a boa gestão das verbas municipais e a natureza de responsabilidade limitada da mesma.

A PCM refere, ainda, que “o município de Alpiarça, como detentor de 99,89% do capital social da entidade A irá adotar medidas que visem a salvaguardar o interesse público. (...) Até ao apuramento do próximo resultado não será possível definir a medida em concreto que se irá adotar, seja dissolução, redução do capital, entradas dos sócios para reforço da cobertura do capital, etc., as mesmas dependerão do resultado, devidamente balizadas com os compromissos vigentes”.

8 – APRECIACÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, através do despacho judicial de 17 de maio de 2022, todos os responsáveis da Câmara Municipal que desempenharam funções nos exercícios de 2015 a 2019, bem como a CMA, na pessoa da atual Presidente.

Decorrido o prazo estabelecido, constatou-se, que a atual PCM apresentou o contraditório institucional, reservado à pronúncia sobre o projeto de recomendações, no qual apresentou igualmente alegações sobre todos os pontos do relato, nunca contrariando os factos apresentados, incluindo também duas alegações prévias quanto à responsabilidade a ser imputada aos membros do órgão executivo, quanto à contratação dos empréstimos de curto prazo, incluídos no ponto 5.4 do relato.

Quanto aos responsáveis pelo órgão executivo da CMA:

O anterior presidente, Mário Pereira, e o vereador com o pelouro da área financeira, João Arraiolos, apresentaram alegações de idêntico teor, comentando as conclusões relatadas (ponto 6 do relato), sem contrariar os factos descritos, justificando a generalidade das situações com as dificuldades financeiras da autarquia, evidenciando uma melhoria da situação económico-financeira do MA até à gerência de 2021 e a regularização, entretanto verificada, de alguns pontos desconformes em 2017. Apresentam igualmente alegações quanto à imputação de eventuais responsabilidades financeiras, justificando novamente com a situação financeira herdada de mandatos anteriores e com as dificuldades encontradas na resolução das mesmas.

Os vereadores Alzira Agostinho e Manuel Colhe, vieram afirmar, em termos idênticos, que exerceram *“funções de Vereador, na oposição, sem pelouros ou competências delegadas (e que) não participaram em nenhuma das reuniões em que foi discutida/aprovada, qualquer contratualização de empréstimo de curto prazo”*.

A atual Presidente da Câmara Municipal, Sónia Mendes Sanfona, na qualidade de vereadora, à data dos factos, veio esclarecer que relativamente aos empréstimos (contratados de 2015 a 2019), *“esteve ausente das respetivas reuniões de discussão e aprovação dos mesmos não tendo, portanto, participado na votação, e no caso do empréstimo celebrado no ano de 2018, votou contra”*.

O vereador Carlos Pereira veio referir que *“nunca (...) teve qualquer responsabilidade, pelouro, competência, na área económica e/ou financeira do município (...) sendo-lhe presentes os empréstimos de curto prazo, como necessidades de gestão/funcionamento, pelos seus pares, naturalmente acreditou”*. Adianta, ainda, que *“quando questionados, sempre os demais membros do executivo em funções, se recusaram a prestar qualquer esclarecimento, aceitar acompanhamento, referindo ser a eles quem cabia resolver tais questões (e que) alertou para o incumprimento dos contratos de financiamento de curto prazo, sendo-lhe referido pelos pares que não se preocupasse, pois os mesmos seriam regularizados logo nos primeiros dias do ano seguinte e nenhum encargo resultaria para o Município”*.

O vereador Francisco Saturnino Cunha informou que exerceu *“funções como vereador, em regime de não permanência e sem pelouros atribuídos (...) não tendo participado na gestão corrente da autarquia, nem nas decisões tomadas pelos vereadores com pelouros em funções*. Mais informou que *“(…) todas as votações em que participei, fi-lo no sentido de que a legalidade das mesmas fosse posta em prática, pois era esse o meu papel”*.

O vereador António Moreira apresentou alegações, em sede de contraditório pessoal, em tudo idênticas ao contraditório institucional apresentado pela atual PCM, com exceção da pronúncia sobre o projeto de recomendações.

O vereador Pedro Gaspar não apresentou quaisquer alegações em sede de contraditório pessoal, dentro do prazo estabelecido.

Em suma, nenhum dos contraditórios recebidos contrariou os factos apresentados no Relato, os quais fazem parte integrante deste Relatório, tendo sido tidas em consideração e trazidas ao texto

do presente documento, nos respetivos pontos, as principais alegações produzidas, mantendo-se, assim, as conclusões apresentadas no ponto 1.2.

9 – CONCLUSÃO

Assim, face às situações atrás relatadas, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna da conta do MA, de 2017, reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53.º, n.º 3, da LOPTC, atendendo a que se evidenciam situações geradoras de eventual infração financeira sancionatória, as quais foram mencionadas ao longo do texto do presente Relatório.

Nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data dos factos qualquer recomendação do Tribunal de Contas, que não tenha sido acolhida ou esteja em fase de implementação, ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, não houve até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou de outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 3, deste Relatório.

10 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de relatório de verificação interna de contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer⁷⁶ do Ministério Público n.º 67/2022, de 08 de setembro, concluindo que:

“Concorda-se com as recomendações efetuadas e reserva-se para momento posterior e oportuno, numa análise necessariamente mais aprofundada, analisar caso a caso todas as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas das situações indiciadas para verificar se estão reunidos todos os pressupostos que determinem ou possibilitem a efetivação da responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis.

Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise.”

11 – QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
7.2)	Violação da regra do equilíbrio orçamental na gerência de 2017	N.º 2, do artigo 40.º do RFALEI	Os responsáveis do órgão executivo na gerência em apreciação	Alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC

⁷⁶ A folhas 616 e 617 do processo.

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
7.4)	Autorização para a celebração de contratos de empréstimo de curto prazo, que não foram liquidados até ao final do ano económico da sua realização, como ocorreu com os contratos celebrados em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019	N.º 1 do artigo 50.º do RFLAEI	Os responsáveis dos órgãos executivos das gerências de 2015 a 2019 que votaram favoravelmente ou se abstiveram na aprovação dos referidos contratos de empréstimo de curto prazo, com as exceções referidas nas notas de rodapé n.º 48, 49, 50 e 52, bem como o Vereador que autorizou os pagamentos (João Pedro Costa Arraiolos).	Alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC
7.4)	Falta de remessa atempada a fiscalização prévia do TC dos contratos de empréstimo de curto prazo, antes de se converterem em dívida pública fundada	Alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC	O Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça nas gerências de 2015 a 2019 (Mário Fernando Atracado Pereira).	Alínea h), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC

12 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2017	3.880,87

13 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2017;

II. Recusar a homologação da conta do Município de Alpiarça, da gerência de 2017, objeto de verificação interna, nos termos do disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, com as recomendações elencadas no ponto 2;

III. Ordenar:

1. Que o presente Relatório seja remetido:

a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;

b) Aos responsáveis pela conta do Município de Alpiarça relativa ao ano económico de 2017;

c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;

2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório;

3. A remessa deste relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC;

IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;

V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 12.

Tribunal de Contas, em 15 de setembro de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico Helder José Navalhinhas Varanda Francisco Jorge A. Pinto da Costa Gonçalves	Técnico Verificador Superior de 2ª Classe Técnico Superior – Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
	Relatório VIC
I	Documentação das contas de gerência de 2017
II	Ofícios de diligências instrutórias e respostas
III	Ofícios de diligências instrutórias e respostas (Continuação)
IV	Relato VIC, Contraditório, Anteprojeto de Relatório VIC, Projeto de relatório VIC e Vista do MP